



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 13 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 103.14.422

Recurso nº : 98.291 - IRPJ - EXS: 1985 e 1986.

Recorrente : ESTRELA DO OCEANO REPAROS E CONSERVAÇÕES NAVAIS LTDA.

Recorrida : : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1985 e 1986 - A dedutibilidade de despesas operacionais condiciona-se à prova da efetiva necessidade do gasto.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTRELA DO OCEANO REPAROS E CONSERVAÇÕES NAVAIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1993

 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

 VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM

 PEDRO OTTON DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709/001.176/89-11

RECURSO Nº : 98.291

ACORDÃO Nº : 103-14.422

RECORRENTE : ESTRELA DO OCEANO REPAROS E CONSERVAÇÕES NAVAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O C O M P L E M E N T A R

Preliminarmente adoto o relatório por mim proferido às fls. 284/285, oportunidade em que, nos termos da Resolução nº 103-01.242, decidiu esta Colenda 3ª Câmara pela conversão do julgamento em diligência para o efeito de a Fiscalização, a partir da juntada de vasta gama de documentos com a peça recursal, destinada a elidir as acusações do item 3 nos exercícios de 1985/86, emitisse parecer conclusivo a respeito da comprovação ou não da realização dos serviços objeto de glosa.

A seguir, então sobrevém o Parecer de fls. 291 onde a Fiscalização assim conclui:

"8 - Dessa forma, apesar da exaustiva documentação apresentada, concluimos que, s.m.j., que não houve cabal comprovação de que os serviços a que se referem o item 3 (exercício de 1985) e item 2 (exercício de 1986) do Auto de Infração, citados às fls. 286, foram realizados pela Ocean Star Reparos Navais Ltda., sua quantificação e forma de pagamento."

É o relatório complementar.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso já restou conhecido anteriormente.

No pano de fundo da discussão, não sem antes ressaltar que a peça recursal se volta exclusivamente para as matérias atinentes ao item 3 nos exercícios de 1985 e 1986, quedando-se no silêncio quanto à matéria do item 2, anota este Relator que a glosa na dedutibilidade de certos pagamentos feitos à Ocean Star Reparos Navais Ltda. (por sinal constituída pelas esposas dos sócios da fiscalizada - fls. 7v), foi a decorrência de a Fiscalização ter dado como não comprovada "a efetiva necessidade do serviço prestado", fato que já me induz, desde logo, a repelir arguições adicionais lançadas após a realização da diligência a respeito da "quantificação e forma de pagamento", sob pena de alteração ilegal do contraditório.

Estas despesas, pelo visto representando respectivamente nos exercícios fiscalizados 91,5% e 85,3% do montante total das despesas de prestação de serviço e na impugnação dados como realizados a partir da execução de serviços no setor de caldearia, para os quais a atuada não possuía empregados, ao reverso da prestadora, de rigor, encontram o único respaldo documental em sua série de notas fiscais de prestação de serviços, que se acham a partir de fls. 75 e em um único documento de terceiro capeado, qual seja a autorização para a confecção de determinadas tarefas por parte da Cia. de Navegação LLOYD à atuada. Tudo o mais que se insere no contexto dos autos são documentos relacionados à própria prestadora a qual, sem sombra de dúvida, possuía pessoal suficiente para a realização de uma vasta gama de serviços, inclusive caldearia, tendo, ademais, incluído os rendimentos percebidos em sua declaração de renda e à atuada.

Mas penso que nos autos não se contém o necessário liame, que indique a necessidade de a parte recursante a

ACÓRDÃO Nº 103-13.422

com as despesas dadas como glosadas, especialmente em função de sua relevância, principalmente se se considerar que os pagamentos foram ter a uma empresa consorciada, onde de toda a sorte de manipulações é cabível para bular o pagamento do tributo.

De rigor, mais do que tudo, seria necessário a prova da formalização da avença, a demonstração das contratações que teriam ensejado a sub-contratação, a pormenorização da indicação dos serviços dados como realizados, a indicação dos serviços dados como realizados, a indicação do valor das receitas auferidas e ensejadores dos correlatados dispêndios, ou, de resto, declaração dos clientes confirmando a subcontratação. Enfim, a discussão ficou no plano das meras alegações, não tendo a vasta gama de documentos apresentados o condão de demonstrar a necessidade dos dispêndios por isso que, assim, nego provimento ao recurso para manter a bem lançada decisão recorrida.

Brasília (DF), em 13 de dezembro de 1993

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR